

OF. PMSM/SMSMSPDS Nº 0137/2026

À Secretaria Municipal de Finanças / Setor de Licitações e Contratos
Ilma. Sr.^a **FERNANDA CUNHA NICO**
Secretária Municipal de Finanças.

Assunto: DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 026.014/2025.

Prezada Senhora;

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, manifestação Técnica referente ao edital do **Pregão Eletrônico nº 010/2026**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução do curso de formação de Guardas Municipais do Município de São Mateus/ES.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa P H R Castro Brutal Precision, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, que tem por objeto a contratação de empresa para treinamento e instrução do curso de formação de Guardas Municipais.

A impugnante sustenta, em síntese:

- vício de planejamento (art. 18 da Lei nº 14.133/2021);
- indeterminação do objeto (art. 6º);
- restrição à competitividade (art. 5º);
- omissão quanto a insumos essenciais;
- violação ao equilíbrio econômico-financeiro;
- risco de nulidade do certame.

Requer, ao final, a suspensão do certame e a revisão integral do edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE:

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do edital, razão pela qual é conhecida.

III – DO MÉRITO:

A pretensão impugnatória não merece acolhimento.

1. DA REGULARIDADE DO PLANEJAMENTO (ART. 18 DA LEI 14.133/2021):

A alegação de vício de planejamento não se sustenta.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige que a contratação seja precedida de planejamento adequado, o que, no caso concreto, se materializa por meio de:



- processo administrativo regularmente constituído;
- definição clara da necessidade administrativa;
- estimativa de custos;
- elaboração de Termo de Referência;
- definição de critérios de julgamento e habilitação.

O edital impugnado está lastreado em tais elementos, inexistindo qualquer indício de ausência de planejamento.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a nulidade do certame somente se configura diante de falha substancial, o que não se verifica no presente caso.

2. DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CAPACITAÇÃO:

A impugnante sustenta que a formação de Guardas Municipais não poderia ser realizada por empresa privada.

Todavia, tal argumento não encontra respaldo normativo.

O objeto licitado refere-se à prestação de serviço técnico especializado de treinamento e instrução, e não à delegação de poder de polícia ou de atribuições típicas do Estado.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, é plenamente admissível a contratação de serviços técnicos especializados, inclusive de natureza intelectual e operacional, desde que voltados ao atendimento de interesse público.

Eventuais manifestações administrativas de órgãos específicos (como Polícia Federal) não possuem caráter normativo geral nem vinculante para os entes municipais.

Assim, não há vedação legal à contratação pretendida, desde que preservada a supervisão administrativa, o que se verifica no caso concreto.

Nos termos do edital, a contratação visa especificamente a **prestação de serviços de treinamento e instrução**, o que é plenamente compatível com a Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública permanece responsável pela supervisão e validação, não havendo qualquer delegação indevida de função típica estatal.

Destaca-se, ainda, o disposto no Subitem 5.2 do Termo de Referência, que define de maneira clara as responsabilidades da contratada quanto ao fornecimento de todos os recursos necessários à execução do curso, incluindo materiais, equipamentos, infraestrutura e demais insumos indispensáveis ao pleno atendimento do objeto contratado, reforçando a adequada delimitação das obrigações e a viabilidade da execução contratual.

3. DA SUFICIÊNCIA E DETERMINAÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, XXIII, DA LEI 14.133/2021):

Não procede a alegação de objeto genérico.

O edital define de forma expressa:



- a natureza do serviço (treinamento e instrução);
- a finalidade (curso de formação de guardas municipais);
- o contexto administrativo (2ª etapa de chamamento interno).

Ademais, o detalhamento técnico encontra-se no item 6 do Termo de Referência, documento integrante do edital, atendendo ao disposto no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do TCU admite que o detalhamento do objeto esteja distribuído entre edital e anexos, desde que suficiente para a formulação de propostas — requisito plenamente atendido.

4. DA COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS (ART. 5º DA LEI 14.133/2021):

As exigências editalícias não configuram restrição indevida à competitividade.

Ao contrário, estão alinhadas aos princípios:

- da isonomia;
- da seleção da proposta mais vantajosa;
- da eficiência administrativa.

A exigência de qualificação técnica compatível com o objeto — especialmente em contratação de alta complexidade operacional — constitui medida legítima e necessária.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que **restrição indevida ocorre apenas quando a exigência é desproporcional ou dissociada do objeto**, o que não se verifica.

5. DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO A INSUMOS:

A impugnant alega ausência de definição sobre armamento, munição, EPIs e estrutura.

Entretanto, em contratações de serviços, é regra que:

os custos necessários à execução estejam incorporados à proposta do licitante.

O edital expressamente determina que os preços ofertados devem contemplar todos os custos diretos e indiretos da execução.

Tal sistemática está em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a prática consolidada em contratações públicas.

O Termo de Referência estabelece de forma clara e objetiva os insumos necessários à execução do objeto, especialmente nos itens 05 e 06, os quais dispõem que a contratada deverá prover todos os meios indispensáveis à realização do curso de formação, incluindo, mas não se limitando a:

- materiais didáticos e pedagógicos;
- equipamentos operacionais e de treinamento;
- infraestrutura adequada para aulas teóricas e práticas;
- equipamentos de proteção individual (EPIs);



- insumos necessários às atividades práticas, inclusive aqueles relacionados ao treinamento operacional.

6. DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ART. 11 DA LEI 14.133/2021):

Não há afronta ao equilíbrio econômico-financeiro.

A Administração elaborou estimativa de custos com base em pesquisa de mercado, garantindo:

- compatibilidade com os preços praticados;
- viabilidade da contratação;
- preservação do equilíbrio econômico-financeiro;
- estabelece valor estimado da contratação (R\$ 1.064.803,00)
- prevê que os licitantes devem considerar todos os custos na proposta.

Os licitantes possuem liberdade para estruturar suas propostas, assumindo os riscos ordinários da atividade empresarial.

Adicionalmente, destaca-se que o curso de formação deverá observar a Matriz Curricular Nacional para Formação das Guardas Municipais, instituída pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a qual estabelece diretrizes, conteúdos mínimos e carga horária para a capacitação dos agentes.

A adoção da referida matriz assegura:

- padronização nacional da formação;
- alinhamento com as políticas públicas de segurança;
- qualidade técnica e pedagógica do curso;
- conformidade com as normas federais aplicáveis.

A eventual inadequação da proposta é risco inerente à atividade empresarial, não podendo ser transferido à Administração.

7. DA INEXISTÊNCIA DE RISCO DE NULIDADE:

As alegações da impugnante não demonstram qualquer vício insanável.

O edital observa:

- os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- os requisitos formais e materiais da contratação pública;
- a adequada definição do objeto e das condições de execução.

O edital não contém cláusulas restritivas, observando rigorosamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da isonomia, competitividade, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve assegurar igualdade de condições a todos os licitantes, sendo vedadas exigências que restrinjam indevidamente a participação.

As exigências técnicas:



- são proporcionais ao objeto, conforme art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021;
- visam garantir a qualidade da formação, em consonância com o interesse público;
- estão alinhadas à necessidade de adequada execução contratual, conforme art. 18 da referida lei.

Portanto, não há violação aos princípios da isonomia e da competitividade, estando o edital em plena conformidade com a legislação vigente.

IV – DO INTERESSE PÚBLICO:

A contratação é essencial para:

- qualificação dos Guardas Municipais;
- aprimoramento da segurança pública municipal;
- atendimento às necessidades operacionais da Administração.

Eventual suspensão do certame acarretaria prejuízo ao interesse público, comprometendo o cronograma institucional.

V – CONCLUSÃO E DECISÃO:

Diante de todo o exposto:

DECIDO:

1. **Conhecer** da impugnação apresentada pela empresa P H R Castro Brutal Precision;
2. **INDEFERIR integralmente** a impugnação, por ausência de fundamento jurídico idôneo;
3. **Manter inalteradas** todas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026;
4. Determinar o regular prosseguimento do certame.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS:

Dê-se ciência à impugnante.
Publique-se no sistema eletrônico oficial.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

São Mateus (ES), segunda-feira dia 30 (trinta) de março de 2026.

Atenciosamente,

KLAUBER LUIZ KOHLS

Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social
Decreto: 17.242/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300330036003100310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **KLAUBER LUIZ KOHLS** em **30/03/2026 17:28**

Checksum: **2394A44E3D9C8F2E45266FAF181D4E58A36BFB9391F444434FF0A82DC34F6F1E**

